



MINUTA DE PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

Institui a obrigatoriedade da apresentação de exame toxicológico pelos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal para exercício de suas funções no âmbito de Porto Alegre e dá outras providências.

O **VEREADOR** que este subscreve, membro efetivo desta Casa das Leis, no uso das atribuições que confere o Regimento Interno, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º É obrigatório a realização de exame toxicológico pelos agentes políticos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Porto Alegre.

Parágrafo único. Agentes políticos para fins desta Lei são:

I – Prefeito;

II - Vice-Prefeito;

III – Vereadores;

IV – Secretário do Município;

V – Diretor-Presidente das Autarquias do Município.

Art. 2º A realização de exame toxicológico é requisito prévio para assumir as suas funções e, também, como requisito para a permanência no exercício do cargo.

Art. 3º O exame toxicológico deve ser apto a aferir o consumo de substâncias psicoativas, com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias.

§ 1º Em caso de resultado positivo é direito do interessado solicitar contraprova mediante a realização de novo exame, bem como a manutenção do sigilo das informações.

§ 2º O resultado positivo no exame previsto no *caput*, não informado em contraprova ou não justificado por junta médica revisora, composta de 03 (três) membros especialistas, acarretará o impedimento da posse do eleito e o exercício das atribuições do cargo.

§ 3º Impede, igualmente, a posse e o exercício das atribuições do cargo a recusa dos agentes políticos em submeter-se à realização do exame toxicológico de que trata esta Lei.

Art. 4º Para a permanência no cargo e no exercício das suas atribuições, o agente político deverá realizar exame toxicológico anual, apto a aferir o consumo de substâncias psicoativas, com janela de detecção

mínima de 90 (noventa) dias.

§ 1º Em caso de resultado positivo é direito do interessado solicitar contraprova mediante a realização de novo exame, bem como a manutenção do sigilo das informações.

§ 2º O resultado positivo no exame previsto neste artigo, não informado em contraprova ou não justificado por junta médica revisora composta de 03 (três) membros, impedirá o exercício das atribuições do cargo.

§ 3º Impedirá, igualmente, o exercício das atribuições do cargo a recusa do agente político em submeter-se à realização do exame toxicológico anual disciplinado neste artigo.

Art. 5º Em caso de resultado positivo do exame toxicológico, será concedida licença para tratamento de saúde, sem recebimento dos subsídios e/ou vencimentos ao agente político, que somente reassumirá as funções do cargo após plena recuperação, comprovada por perícia médica oficial.

Parágrafo único. A ausência de plena recuperação do agente político no prazo de 01 (um) ano, atestada por novo exame toxicológico e mediante laudo de perícia medica oficial firmado por, no mínima, 03 (três) profissionais acarretará a perda do cargo.

Art. 6º A perda do mandato do Prefeito, Vice-prefeito, Presidente da Câmara, Vereadores e a exoneração dos Secretários Municipais, dar-se-á quando incidir o Art. 5º desta Lei.

Art. 7º O Exame toxicológico não prejudica a exigência de exame médico admissional, bem como a apresentação dos demais documentos exigidos pela autoridade nomeante antes da publicação da portaria de nomeação.

Art. 8º O exame toxicológico inicial e o exame toxicológico anual serão realizados em laboratórios devidamente credenciados pelo Município de Porto Alegre ou pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 9º Posses transitórias de Vice-Prefeito para o cargo de Prefeito, de Presidente da Câmara para Prefeito ou Vereadores Suplentes para Vereador não se aplica o disposto nesta Lei em razão do curto período.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 13 de maio de 2022

Márcio Bins Ely

Vereador PDT

JUSTIFICATIVA

Em atenção aos princípios constitucionais da moralidade e da probidade administrativa, em nome da transparência, da lisura, da ética e, acima de tudo, em respeito à população porto alegreense, temos a honra de apresentar o presente projeto de lei.

O uso de substâncias entorpecentes é um grave problema enfrentado pelas pessoas e por toda a sociedade, seja pessoalmente ou nas famílias, seja nas instituições, públicas ou privadas, nos mais elevados escalões.

Ano a ano, elevadas somas de recursos financeiros são despendidas com a repressão, com a prevenção e com o tratamento, mas a verdade é que o uso de substâncias ilícitas não tem sido refreado.

É sabido que, em relação aos usuários, o tratamento do problema envolve a adoção de medidas de saúde pública e não de restrição à liberdade. De fato, pessoas viciadas devem mesmo ser tratadas como acometidas de um problema de saúde, mas isso não impede, ao contrário. Em realidade, exige que se tenham meios adequados de tratamento e coibição.

Adotando essa mesma linha de entendimento, ou seja, de que o usuário precisa de tratamento, propomos que os agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Porto Alegre (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e Vereadores), se submetam a exame toxicológico como condição previa necessária à posse no cargo e ao exercício das funções para as quais foram eleitos e, em caso positivo, seja submetido a tratamento antes de, efetivamente, assumir as atribuições para as quais foi eleito.

Na presente proposição, adotamos o exame toxicológico "pelo e cabelo" para duas situações específicas:

1) como condição da posse (exame inicial);

2) como condição de permanência no cargo e no pleno exercício das suas atribuições (inicial periódico anual).

Entendemos que não basta o exame inicial, pois que, ciente da exigência, o agente político poderá muito bem passar por um período de contenção, retornando aos hábitos ou vícios tão logo tenha entregue um laudo positivo para o exame. Assim, impõe-se a realização do exame periódico anual, por intermédio do qual se comprovava a permanência das condições mentais e psicológicas para as funções do cargo.

Vale registrar, a propósito, que não propomos nada de novo, considerando que a Legislação brasileira já exige a realização de exame toxicológico para condutores de veículos, policiais militares e civis, integrantes das forças armadas (Marinha e Exército), agentes de guardas municipais, profissionais da aviação. Inclusive até algumas empresas privadas já estão exigindo exame toxicológico para admissão de seus funcionários.

Não se considera, portanto, que exista constrangimento nesta medida, mas uma providência necessária de segurança coletiva e bom desempenho das atribuições do cargo.

O mesmo raciocínio é válido, com mais razão ainda, para os agentes políticos do Município, pois estes são responsáveis pelos destinos dos porto alegrenses.

Quanto ao procedimento, o exame toxicológico admite contraprova e laudo de Justificação médica (use de medicação, por exemplo), em caso de resultado positivo.

O Código Civil já prevê: "Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (...) II - os ébrios habituais e os viciados em toxico;"

Não se justifica que, exatamente os que detêm maior poder de decisão no Município, deixem de demonstrar plena aptidão para o exercício de suas funções.

A matéria é relevante e a proposição é necessária, pois não podemos tolerar que os porto alegrenses sejam representados por pessoas que, em razão do vício em substâncias psicoativas, não tenham o discernimento necessário ou fiquem sujeitos a instabilidades de ordem emocional ou cognitiva.

Sendo assim, conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Porto Alegre, 13 de Maio de 2022.

Márcio Bins Ely

Vereador - PDT



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 17/05/2022, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0383476** e o código CRC **50C6F40A**.

Referência: Processo nº 037.00314/2022-08

SEI nº 0383476